



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1862605 - RS
(2020/0039749-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SILVANO
AGRAVANTE : FRANK EDWARD CRANSTON WOODHEAD
AGRAVANTE : JAIME KRAS BORGES
AGRAVANTE : PAULO RICHARD ZIEGLER
AGRAVANTE : ELSO KRUGER
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BORSA
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS GONCALVES CARDOSO
AGRAVANTE : ZANELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056
RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552
ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S -
DF061500
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S) - RS022063
AGRAVADO : ODEBRECHT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : CAROLINE RICHTER FERREIRA - RS086075
FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO E OUTRO(S) -
SP405662
AGRAVADO : VICENTE PAULO MATTOS DE BRITTO PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO GIULIANI NETO E OUTRO(S) - RS030517
AGRAVADO : GERTRUDES PELISSARO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SOUZA DE MACEDO - RS104962A
AGRAVADO : YEDA RORATO CRUSIUS
AGRAVADO : ANA MARIA PELLINI
ADVOGADO : EDUARDO FAYET ZANELLA - RS093325
INTERES. : DANIEL DE MORAES ANDRADE
INTERES. : RICARDO ENGLERT
INTERES. : JOSE ALFREDO PEZZI PARODE
INTERES. : JOSUE DE SOUZA BARBOSA
INTERES. : BERCILIO LUIZ DA SILVA
INTERES. : GIANCARLO TUSI PINTO
INTERES. : GUILHERME SOCIAS VILLELA
INTERES. : EDMUNDO FERNANDES DA SILVA

INTERES. : JUAREZ MONTEIRO MOLINARI
INTERES. : LUCIANO SCHUMACHER SANTA MARIA
INTERES. : MANOEL MARIA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A PARTE PRETENDE REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE

1. A alegada divergência quanto à fixação dos honorários advocatícios por equidade não foi demonstrada.

2. O aresto embargado e o paradigma adotam o mesmo posicionamento: o arbitramento de honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, somente é admissível quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

3. O acórdão recorrido registra explicitamente tais premissas: "Assim, o art. 85 do CPC/2015 é expresso ao determinar a observância dos critérios do § 2º para a fixação dos honorários advocatícios, não obstante a previsão de percentuais escalonados no § 3º para quando a Fazenda Pública seja parte na causa, merecendo destaque, ainda, o disposto no § 6º, segundo o qual 'os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito'. Nesse novo regime, a fixação dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade ganhou caráter residual, a ser exercido nas causas de inestimável ou irrisório proveito econômico, conforme dicção do § 8º:(...)Quer dizer, a 'equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório' (AgInt no REsp 1807225/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019). Interpretando as regras do art. 85 do CPC/2015, a eg. Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, pacificou o entendimento de que a fixação de honorários de sucumbência deve seguir a seguinte ordem de preferência: (I) quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Portanto, tem-se que o 'valor da condenação' e o 'proveito econômico obtido' foram erigidos como base de cálculo para a fixação dos honorários de sucumbência, como referido pelo art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015".

4. Conforme ressaltado na impugnação ao Agravo Interno: "Verifica-se que o eixo

argumentativo central da parte Agravante consiste na definição de 'causa de valor inestimável', entendendo que, em tal ponto, haveria divergência entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma. Ocorre que em nenhum momento o acórdão embargado emite juízo de valor acerca do enquadramento como 'causa de valor inestimável'. Ao contrário, o acórdão embargado apresenta longa explicação acerca das razões pelas quais o enquadramento da causa como de valor inestimável não pode ser revisto pelo e. STJ, seja para afirmar seja para refutar tal ponto do acórdão objeto de Recurso Especial. (...) a parte Agravante interpôs os Embargos de Divergência partindo da equivocada premissa de que 'a conclusão da decisão embargada é de que 'tratava[-se] de demanda cujo valor era inestimável' (e-STJ Fl. 2571) porque essa não foi a conclusão da decisão embargada. Em nenhum momento a decisão embargada emite juízo de valor positivo ou negativo acerca da causa ser ou não de valor inestimável. Por outro lado, o acórdão embargado apresentou diversos óbices que impossibilitam o conhecimento pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça das teses suscitadas pelo particular para descaracterizar a causa como de valor inestimável e possibilitar a incidência do art. 85, §4º, III, do CPC. O primeiro óbice consiste na ausência de prequestionamento da tese de que o valor da causa espelhava o valor do contrato, seguindo os ditames do art. 259, V, do Código de Processo Civil de 1973. Percebe-se que, em tal ponto do acórdão embargado, não houve juízo de valor acerca da causa ter ou não valor inestimável, apenas se reconheceu a impossibilidade de apreciar tal tese com a aplicação da Súmula 282 do STF. Outro óbice apresentado consiste na necessidade de reexame de provas para discordar da conclusão atingida pelas instâncias ordinárias de que a demanda possui valor inestimável. Novamente, não há juízo de valor acerca da demanda ser ou não inestimável, há apenas a constatação de que tal apreciação demandaria o reexame de provas com a reiteração de que o e. STJ, em diversos casos análogos, firmou entendimento de que a classificação da demanda como de valor inestimável depende do reexame de probatório. Também foi ressaltada a inexistência de prequestionamento em relação ao art. 85, §6º, do Código de Processo Civil. Novamente, não houve juízo de valor acerca da posição adotada pelas instâncias ordinárias de que o valor da causa seria inestimável. Houve apenas o reconhecimento de que tal arguição não poderia ser conhecida pelo STJ em decorrência de óbice processual. Destarte, é possível verificar que, in abstrato, o entendimento do e. STJ de que o arbitramento dos honorários deve ser feito de forma equitativa nas demandas em que o valor da causa for inestimável prevaleceu nas instâncias ordinárias. A pretensão da parte Agravante ao manejar o recurso de estrito direito, por outro lado, foi de modificar o acórdão de 2ª instância para que tal decisão deixe de reconhecer o valor da demanda como inestimável e passe a adotar o valor almejado pela Agravante, ensejando a alteração da capitulação legal utilizada para o cálculo dos honorários advocatícios. Tal pretensão, como bem reconhecido pelo acórdão embargado, é inviável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em decorrência da inevitável necessidade de reexame probatório para se atingir conclusões diversas."

5. De fato, a leitura dos excertos a seguir transcritos não deixa dúvidas de que o aresto embargado ressaltou a impossibilidade de alteração das premissas estabelecidas pela Corte *a quo*, na situação específica por ela analisada com base nos elementos constantes dos autos, que se tratava de demanda cujo valor era inestimável: "No caso presente, a Corte de origem reputou inestimável o valor da causa e entendeu que a verba honorária de sucumbência deveria ser arbitrada

mediante apreciação equitativa, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), haja vista o seguinte: a) trata-se de pedido declaratório e não condenatório; b) não há proveito econômico a aferir; e c) houve exagero no valor atribuído à causa (e-STJ fl. 2.027). Nas hipóteses em que não é possível estimar eventual proveito econômico, a egrégia Primeira Turma tem entendido que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo(...) Quanto à incidência da regra do art. 85, §4º, III, do CPC/2015(erige como base de cálculo subsidiária para honorários o valor atualizado da causa), o Tribunal estadual a afastou, nos aclaratórios, por ter a causa valor inestimável a atrair o emprego do §8º do art. 85 do CPC/2015 (e-STJ fl. 2.078), havendo, antes, registrado que o valor da causa continha 'evidente exagero', porquanto desconsiderou 'o quantum que o Estado gastaria com o contrato sem ter um centavo sequer de retorno'. Nas razões recursais, a parte defende que o valor da causa espelhava o valor do contrato, segundo prescreve o art. 259, V, do CPC/1973, então vigente. Ocorre que esse argumento não foi enfrentado na origem, porquanto deixou de ser agitado nos dois embargos de declaração ali opostos, pelo que, no ponto, o especial esbarra no óbice da Súmula 282 do STF. Ainda que se considere que a Corte local fez análise implícita daquele preceito quando afirmou ter havido 'evidente exagero no valor da causa', como argumenta a parte agravante, o apelo especial não ultrapassa a fase cognitiva, posto que seria necessário averiguar o valor real da causa, o que implica inevitável análise de matéria fática a atrair o enunciado da Súmula 7 do STJ. Outrossim, o teor do §6º do art. 85 do CPC/2015, a despeito de invocado nos primeiros embargos (e-STJ fls. 1.919/1.925), também não foi analisado pelo Tribunal a quo, o que permite a incidência da Súmula 211 do STJ.(...) Destarte, não merece reforma o acórdão recorrido quanto ao arbitramento com base em juízo de equidade, ante a compreensão de que é inestimável o proveito econômico a ser auferido no caso concreto.(...) Ressalte-se, por fim, que este Tribunal já entendeu não ser possível discordar do pressuposto fático referente à impossibilidade de estimar o proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda em face do óbice inserto na Súmula 7 do STJ".

6. Os Embargos de Divergência têm por finalidade solucionar eventual divergência jurisprudencial acerca da interpretação de lei federal, e não verificar: a) o acerto ou o desacerto do aresto embargado; b) se o órgão julgador aplicou adequada ou inadequadamente o direito à espécie; e c) se o valor da causa era ou não inestimável. Não se presta, assim, à correção de equívocos cometidos no julgamento embargado.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2024 a 21/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1862605 - RS
(2020/0039749-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SILVANO
AGRAVANTE : FRANK EDWARD CRANSTON WOODHEAD
AGRAVANTE : JAIME KRAS BORGES
AGRAVANTE : PAULO RICHARD ZIEGLER
AGRAVANTE : ELSO KRUGER
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BORSA
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS GONCALVES CARDOSO
AGRAVANTE : ZANELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056
RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552
ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S -
DF061500
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S) - RS022063
AGRAVADO : ODEBRECHT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : CAROLINE RICHTER FERREIRA - RS086075
FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO E OUTRO(S) -
SP405662
AGRAVADO : VICENTE PAULO MATTOS DE BRITTO PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO GIULIANI NETO E OUTRO(S) - RS030517
AGRAVADO : GERTRUDES PELISSARO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SOUZA DE MACEDO - RS104962A
AGRAVADO : YEDA RORATO CRUSIUS
AGRAVADO : ANA MARIA PELLINI
ADVOGADO : EDUARDO FAYET ZANELLA - RS093325
INTERES. : DANIEL DE MORAES ANDRADE
INTERES. : RICARDO ENGLERT
INTERES. : JOSE ALFREDO PEZZI PARODE
INTERES. : JOSUE DE SOUZA BARBOSA
INTERES. : BERCILIO LUIZ DA SILVA
INTERES. : GIANCARLO TUSI PINTO
INTERES. : GUILHERME SOCIAS VILLELA
INTERES. : EDMUNDO FERNANDES DA SILVA

INTERES. : JUAREZ MONTEIRO MOLINARI
INTERES. : LUCIANO SCHUMACHER SANTA MARIA
INTERES. : MANOEL MARIA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A PARTE PRETENDE REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE

1. A alegada divergência quanto à fixação dos honorários advocatícios por equidade não foi demonstrada.

2. O aresto embargado e o paradigma adotam o mesmo posicionamento: o arbitramento de honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, somente é admissível quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

3. O acórdão recorrido registra explicitamente tais premissas: "Assim, o art. 85 do CPC/2015 é expresso ao determinar a observância dos critérios do § 2º para a fixação dos honorários advocatícios, não obstante a previsão de percentuais escalonados no § 3º para quando a Fazenda Pública seja parte na causa, merecendo destaque, ainda, o disposto no § 6º, segundo o qual 'os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito'. Nesse novo regime, a fixação dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade ganhou caráter residual, a ser exercido nas causas de inestimável ou irrisório proveito econômico, conforme dicção do § 8º:(...)Quer dizer, a 'equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório' (AgInt no REsp 1807225/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019). Interpretando as regras do art. 85 do CPC/2015, a eg. Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, pacificou o entendimento de que a fixação de honorários de sucumbência deve seguir a seguinte ordem de preferência: (I) quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Portanto, tem-se que o 'valor da condenação' e o 'proveito econômico obtido' foram erigidos como base de cálculo para a fixação dos honorários de sucumbência, como referido pelo art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015".

4. Conforme ressaltado na impugnação ao Agravo Interno: "Verifica-se que o eixo argumentativo central da parte Agravante consiste na definição de 'causa de valor inestimável', entendendo que, em tal ponto, haveria divergência entre o acórdão

embargado e o acórdão paradigma. Ocorre que em nenhum momento o acórdão embargado emite juízo de valor acerca do enquadramento como 'causa de valor inestimável'. Ao contrário, o acórdão embargado apresenta longa explicação acerca das razões pelas quais o enquadramento da causa como de valor inestimável não pode ser revisto pelo e. STJ, seja para afirmar seja para refutar tal ponto do acórdão objeto de Recurso Especial. (...) a parte Agravante interpôs os Embargos de Divergência partindo da equivocada premissa de que 'a conclusão da decisão embargada é de que 'tratava[-se] de demanda cujo valor era inestimável' (e-STJ Fl. 2571) porque essa não foi a conclusão da decisão embargada. Em nenhum momento a decisão embargada emite juízo de valor positivo ou negativo acerca da causa ser ou não de valor inestimável. Por outro lado, o acórdão embargado apresentou diversos óbices que impossibilitam o conhecimento pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça das teses suscitadas pelo particular para descaracterizar a causa como de valor inestimável e possibilitar a incidência do art. 85, §4º, III, do CPC. O primeiro óbice consiste na ausência de prequestionamento da tese de que o valor da causa espelhava o valor do contrato, seguindo os ditames do art. 259, V, do Código de Processo Civil de 1973. Percebe-se que, em tal ponto do acórdão embargado, não houve juízo de valor acerca da causa ter ou não valor inestimável, apenas se reconheceu a impossibilidade de apreciar tal tese com a aplicação da Súmula 282 do STF. Outro óbice apresentado consiste na necessidade de reexame de provas para discordar da conclusão atingida pelas instâncias ordinárias de que a demanda possui valor inestimável. Novamente, não há juízo de valor acerca da demanda ser ou não inestimável, há apenas a constatação de que tal apreciação demandaria o reexame de provas com a reiteração de que o e. STJ, em diversos casos análogos, firmou entendimento de que a classificação da demanda como de valor inestimável depende do reexame de probatório. Também foi ressaltada a inexistência de prequestionamento em relação ao art. 85, §6º, do Código de Processo Civil. Novamente, não houve juízo de valor acerca da posição adotada pelas instâncias ordinárias de que o valor da causa seria inestimável. Houve apenas o reconhecimento de que tal arguição não poderia ser conhecida pelo STJ em decorrência de óbice processual. Destarte, é possível verificar que, in abstrato, o entendimento do e. STJ de que o arbitramento dos honorários deve ser feito de forma equitativa nas demandas em que o valor da causa for inestimável prevaleceu nas instâncias ordinárias. A pretensão da parte Agravante ao manejar o recurso de estrito direito, por outro lado, foi de modificar o acórdão de 2ª instância para que tal decisão deixe de reconhecer o valor da demanda como inestimável e passe a adotar o valor almejado pela Agravante, ensejando a alteração da capitulação legal utilizada para o cálculo dos honorários advocatícios. Tal pretensão, como bem reconhecido pelo acórdão embargado, é inviável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em decorrência da inevitável necessidade de reexame probatório para se atingir conclusões diversas."

5. De fato, a leitura dos excertos a seguir transcritos não deixa dúvidas de que o aresto embargado ressaltou a impossibilidade de alteração das premissas estabelecidas pela Corte *a quo*, na situação específica por ela analisada com base nos elementos constantes dos autos, que se tratava de demanda cujo valor era inestimável: "No caso presente, a Corte de origem reputou inestimável o valor da causa e entendeu que a verba honorária de sucumbência deveria ser arbitrada mediante apreciação equitativa, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), haja vista o seguinte: a) trata-se de pedido declaratório e não condenatório; b) não há proveito econômico a aferir; e c) houve exagero no valor atribuído à causa (e-STJ fl.

2.027). Nas hipóteses em que não é possível estimar eventual proveito econômico, a egrégia Primeira Turma tem entendido que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo(...) Quanto à incidência da regra do art. 85, §4º, III, do CPC/2015(erige como base de cálculo subsidiária para honorários o valor atualizado da causa), o Tribunal estadual a afastou, nos aclaratórios, por ter a causa valor inestimável a atrair o emprego do §8º do art. 85 do CPC/2015 (e-STJ fl. 2.078), havendo, antes, registrado que o valor da causa continha 'evidente exagero', porquanto desconsiderou 'o quantum que o Estado gastaria com o contrato sem ter um centavo sequer de retorno'. Nas razões recursais, a parte defende que o valor da causa espelhava o valor do contrato, segundo prescreve o art. 259, V, do CPC/1973, então vigente. Ocorre que esse argumento não foi enfrentado na origem, porquanto deixou de ser agitado nos dois embargos de declaração ali opostos, pelo que, no ponto, o especial esbarra no óbice da Súmula 282 do STF. Ainda que se considere que a Corte local fez análise implícita daquele preceito quando afirmou ter havido 'evidente exagero no valor da causa', como argumenta a parte agravante, o apelo especial não ultrapassa a fase cognitiva, posto que seria necessário averiguar o valor real da causa, o que implica inevitável análise de matéria fática a atrair o enunciado da Súmula 7 do STJ. Outrossim, o teor do §6º do art. 85 do CPC/2015, a despeito de invocado nos primeiros embargos (e-STJ fls. 1.919/1.925), também não foi analisado pelo Tribunal a quo, o que permite a incidência da Súmula 211 do STJ.(...) Destarte, não merece reforma o acórdão recorrido quanto ao arbitramento com base em juízo de equidade, ante a compreensão de que é inestimável o proveito econômico a ser auferido no caso concreto.(...) Ressalte-se, por fim, que este Tribunal já entendeu não ser possível discordar do pressuposto fático referente à impossibilidade de estimar o proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda em face do óbice inserto na Súmula 7 do STJ".

6. Os Embargos de Divergência têm por finalidade solucionar eventual divergência jurisprudencial acerca da interpretação de lei federal, e não verificar: a) o acerto ou o desacerto do aresto embargado; b) se o órgão julgador aplicou adequada ou inadequadamente o direito à espécie; e c) se o valor da causa era ou não inestimável. Não se presta, assim, à correção de equívocos cometidos no julgamento embargado.

7. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência.

A parte agravante sustenta, em suma, ser desnecessário alterar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão embargado para análise da divergência jurisprudencial.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: A irresignação não prospera.

Como consignado no *decisum* agravado, a alegada divergência quanto à fixação dos honorários advocatícios por equidade não foi demonstrada.

O aresto embargado e o paradigma adotam o mesmo posicionamento: o arbitramento de honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, somente é admissível quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

O acórdão recorrido registra explicitamente tais premissas:

Assim, o art. 85 do CPC/2015 é expresso ao determinar a observância dos critérios do § 2º para a fixação dos honorários advocatícios, não obstante a previsão de percentuais escalonados no § 3º para quando a Fazenda Pública seja parte na causa, merecendo destaque, ainda, o disposto no § 6º, segundo o qual "os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito". Nesse novo regime, a fixação dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade ganhou caráter residual, a ser exercido nas causas de inestimável ou irrisório proveito econômico, conforme dicção do § 8º:(...)Quer dizer, a "equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório" (AgInt no REsp 1807225/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019). Interpretando as regras do art. 85 do CPC/2015, a eg. Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, pacificou o entendimento de que a fixação de honorários de sucumbência deve seguir a seguinte ordem de preferência: (I) quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

Portanto, tem-se que o "valor da condenação" e o "proveito econômico obtido" foram erigidos como base de cálculo para a fixação dos honorários de sucumbência, como referido pelo art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Conforme ressaltado na impugnação ao Agravo Interno:

Verifica-se que o eixo argumentativo central da parte Agravante consiste na definição de “causa de valor inestimável”, entendendo que, em tal ponto, haveria divergência entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma. Ocorre que em nenhum momento o acórdão embargado emite juízo de valor acerca do enquadramento como “causa de valor inestimável”. Ao contrário, o acórdão embargado apresenta longa explicação acerca das razões pelas quais o enquadramento da causa como de valor inestimável não pode ser revisto pelo e. STJ, seja para afirmar seja para refutar tal ponto do acórdão objeto de Recurso Especial.

(...)

A partir do trecho acima é de fácil verificação que a parte Agravante interpôs os Embargos de Divergência partindo da equivocada premissa de que “a conclusão da decisão embargada é de que ‘tratava[-se] de demanda cujo valor era inestimável’” (e-STJ Fl. 2571) porque essa não foi a conclusão da decisão embargada. Em nenhum momento a decisão embargada emite juízo de valor positivo ou negativo acerca da causa ser ou não de valor inestimável.

Por outro lado, o acórdão embargado apresentou diversos óbices que impossibilitam o conhecimento pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça das teses suscitadas pelo particular para descaracterizar a causa como de valor inestimável e possibilitar a incidência do art. 85, §4º, III, do CPC.

O primeiro óbice consiste na ausência de prequestionamento da tese de que o valor da causa espelhava o valor do contrato, seguindo os ditames do art. 259, V, do Código de Processo Civil de 1973. Percebe-se que, em tal ponto do acórdão embargado, não houve juízo de valor acerca da causa ter ou não valor inestimável, apenas se reconheceu a impossibilidade de apreciar tal tese com a aplicação da Súmula 282 do STF.

Outro óbice apresentado consiste na necessidade de reexame de provas para discordar da conclusão atingida pelas instâncias ordinárias de que a demanda possui valor inestimável. Novamente, não há juízo de valor acerca da demanda ser ou não inestimável, há apenas a constatação de que tal apreciação demandaria o reexame de provas com a reiteração de que o e. STJ, em diversos casos análogos, firmou entendimento de que a classificação da demanda como de valor inestimável depende do reexame de probatório.

Também foi ressaltada a inexistência de prequestionamento em relação ao art. 85, §6º, do Código de Processo Civil. Novamente, não houve juízo de valor acerca da posição adotada pelas instâncias ordinárias de que o valor da causa seria inestimável. Houve apenas o reconhecimento de que tal arguição não poderia ser conhecida pelo STJ em decorrência de óbice processual.

Destarte, é possível verificar que, in abstrato, o entendimento do e. STJ de que o arbitramento dos honorários deve ser feito de forma equitativa nas demandas em que o valor da causa for inestimável prevaleceu nas instâncias ordinárias. A pretensão da parte Agravante ao manejar o recurso de estrito direito, por outro lado, foi de modificar o acórdão de 2ª instância para que tal decisão deixe de reconhecer o valor da demanda como inestimável e passe a adotar o valor almejado pela Agravante, ensejando a alteração da capitulação legal utilizada para o cálculo dos honorários advocatícios.

Tal pretensão, como bem reconhecido pelo acórdão embargado, é inviável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em decorrência da inevitável necessidade de reexame probatório para se atingir conclusões diversas.

(...)

A leitura dos excertos abaixo transcritos não deixa dúvidas de que o aresto embargado ressaltou a impossibilidade de alteração das premissas estabelecidas pela Corte *a quo*, na situação específica por ela analisada com base nos elementos constantes dos autos, tratando-se de demanda cujo valor era inestimável:

No caso presente, a Corte de origem reputou inestimável o valor da causa e entendeu que a verba honorária de sucumbência deveria ser arbitrada mediante apreciação equitativa, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), haja vista o seguinte: a) trata-se de pedido declaratório e não condenatório; b) não há proveito econômico a aferir; e c) houve exagero no valor atribuído à causa (e-STJ fl. 2.027).

Nas hipóteses em que não é possível estimar eventual proveito

econômico, a egrégia Primeira Turma tem entendido que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo(...)

Quanto à incidência da regra do art. 85, §4º, III, do CPC/2015(erige como base de cálculo subsidiária para honorários o valor atualizado da causa), o Tribunal estadual a afastou, nos aclaratórios, por ter a causa valor inestimável a atrair o emprego do §8º do art. 85 do CPC/2015 (e-STJ fl. 2.078), havendo, antes, registrado que o valor da causa continha "evidente exagero", porquanto desconsiderou "o quantum que o Estado gastaria com o contrato sem ter um centavo sequer de retorno".

Nas razões recursais, a parte defende que o valor da causa espelhava o valor do contrato, segundo prescreve o art. 259, V, do CPC/1973, então vigente.

Ocorre que esse argumento não foi enfrentado na origem, porquanto deixou de ser agitado nos dois embargos de declaração ali opostos, pelo que, no ponto, o especial esbarra no óbice da Súmula 282 do STF.

Ainda que se considere que a Corte local fez análise implícita daquele preceito quando afirmou ter havido "evidente exagero no valor da causa", como argumenta a parte agravante, o apelo especial não ultrapassa a fase cognitiva, posto que seria necessário averiguar o valor real da causa, o que implica inevitável análise de matéria fática a atrair o enunciado da Súmula 7 do STJ.

Outrossim, o teor do §6º do art. 85 do CPC/2015, a despeito de invocado nos primeiros embargos (e-STJ fls. 1.919/1.925), também não foi analisado pelo Tribunal a quo, o que permite a incidência da Súmula 211 do STJ.

(...)

Destarte, não merece reforma o acórdão recorrido quanto ao arbitramento com base em juízo de equidade, ante a compreensão de que é inestimável o proveito econômico a ser auferido no caso concreto.(...)Ressalte-se, por fim, que este Tribunal já entendeu não ser possível discordar do pressuposto fático referente à impossibilidade de estimar o proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda em face do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

Percebe-se que não há dissídio, mas análise no STJ do feito a partir das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem.

Os Embargos de Divergência têm por fim solucionar eventual divergência jurisprudencial acerca da interpretação de lei federal, e não verificar: a) o acerto ou o desacerto do aresto embargado; b) se o órgão julgador aplicou adequada ou inadequadamente o direito à espécie; e c) se o valor da causa era ou não inestimável. Não se presta, assim, à correção de equívocos cometidos no julgamento embargado. Reitero os precedentes citados na decisão embargada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E O ACÓRDÃO INVOCADO COMO PARADIGMA. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Os embargos de divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos dos arts. 1.043, § 4º, do novo Código de Processo Civil e 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.2. Inicialmente, consigno que a Corte Especial do STJ já teve a oportunidade de julgar, em caso por mim relatado, não se exigir que: "sejam idênticos os casos reportados no aresto combatido e nos acórdãos paradigmas, mas, sim, que possuam similitude, a qual se reporta à semelhança" (AgInt nos EREsp 1.517.101/PE, Rel.

Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/4/2018, DJe 10/4/2018).3. No entanto, analisando o acórdão embargado e o acórdão apontado como paradigma, percebo que têm contornos fático-jurídico diversos, tal como já explicado na decisão agravada.4. Inexiste, assim, qualquer similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e o julgado indicado como paradigma, o que enseja o não conhecimento dos embargos de divergência.5. A pretensão da parte embargante, como se vê, é corrigir alegado erro de julgamento. Ou seja, a recorrente pretende, em verdade, que estes embargos de divergência sirvam como recurso de correção de um suposto equívoco havido no julgamento embargado. Ocorre que, ainda que tal equívoco tenha existido, a função dos embargos de divergência não é essa. Precedentes do STJ.6. Embargos de divergência não conhecidos no âmbito desta Corte Especial, com a remessa dos autos à Segunda Seção, no que concerne à divergência alegada em relação ao paradigma oriundo da Quarta Turma, a fim de que o respectivo colegiado possa sobre ele deliberar. (EResp 1.374.140/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 4/8/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE PRETENDE REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, AO FUNDAMENTO DE QUE HOUVE ERROR IN IUDICANDO. INADMISSIBILIDADE.1. "Os embargos de divergência não podem se imiscuir no tocante ao acerto, ou não, do aresto embargado. A função de tal recurso é tão somente, em existindo divergência de teses jurídicas em questões de fato similares, suprimir tal dissenso. (...) Isso é algo totalmente diverso de se pretender corrigir suposto 'erro de julgamento', 'equívoco nas premissas' ou 'injustiça no julgamento', porventura ocorridos no julgamento do órgão turmário. É que, como bem ressaltado na decisão agravada, os embargos de divergência se qualificam como recurso de correção de tese jurídica e, não, de um alegado desacerto no julgado embargado" (AgInt nos EREsp 1.517.101/PE, Rel. Ministro OG Fernandes, Corte Especial, DJe 10/4/2018).2. Hipótese em que a intenção aqui veiculada não é superar eventual dissídio entre o acórdão embargado e o aresto indicado como paradigma, mas sim demonstrar que a Primeira Turma do STJ teria interpretado e aplicado incorretamente a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo, transformando, a um só tempo, os Embargos de Divergência em sucedâneo do Agravo Interno e a Seção de Direito Público do STJ em órgão com competência recursal ordinária sobre as decisões proferidas pelas Turmas que a compõem. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EAREsp 986.880/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 9/9/2020)

O escopo dos Embargos de Divergência, nos termos do art. 1.043 do CPC, é afastar entendimentos contrapostos oriundos de órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça. Não é o que se revela neste caso, no qual há nítido propósito de alcançar novo julgamento do Recurso, o que é defeso.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EREsp 1.862.605 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0039749-0

Número de Origem:

00272348320198217000 00291046620198217000 01419156620198217000 01966464620188217000
02935838420198217000 1419156620198217000 1966464620188217000 272348320198217000
291046620198217000 2935838420198217000 33083218620108210001 70078314341 70080553258
70080571953 70081700064 70083216747

Sessão Virtual de 15/08/2024 a 21/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE CARLOS SILVANO

EMBARGANTE : FRANK EDWARD CRANSTON WOODHEAD

EMBARGANTE : JAIME KRAS BORGES

EMBARGANTE : PAULO RICHARD ZIEGLER

EMBARGANTE : ELZO KRUGER

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BORSA

EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS GONCALVES CARDOSO

EMBARGANTE : ZANELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320

RENATA BARBOSA FONTES - DF008203

MARCELO BRAUN BURGER - RS064056

RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552

ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S -
DF061500

EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR: BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S) - RS022063

EMBARGADO : ODEBRECHT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS : CAROLINE RICHTER FERREIRA - RS086075
FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO E OUTRO(S) - SP405662
EMBARGADO : VICENTE PAULO MATTOS DE BRITTO PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO GIULIANI NETO E OUTRO(S) - RS030517
EMBARGADO : GERTRUDES PELISSARO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SOUZA DE MACEDO - RS104962A
EMBARGADO : YEDA RORATO CRUSIUS
EMBARGADO : ANA MARIA PELLINI
ADVOGADO : EDUARDO FAYET ZANELLA - RS093325
INTERES. : DANIEL DE MORAES ANDRADE
INTERES. : RICARDO ENGLERT
INTERES. : JOSE ALFREDO PEZZI PARODE
INTERES. : JOSUE DE SOUZA BARBOSA
INTERES. : BERCILIO LUIZ DA SILVA
INTERES. : GIANCARLO TUSI PINTO
INTERES. : GUILHERME SOCIAS VILLELA
INTERES. : EDMUNDO FERNANDES DA SILVA
INTERES. : JUAREZ MONTEIRO MOLINARI
INTERES. : LUCIANO SCHUMACHER SANTA MARIA
INTERES. : MANOEL MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - LOCAÇÃO / PERMISSÃO /
CONCESSÃO / AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SILVANO
AGRAVANTE : FRANK EDWARD CRANSTON WOODHEAD
AGRAVANTE : JAIME KRAS BORGES
AGRAVANTE : PAULO RICHARD ZIEGLER
AGRAVANTE : ELSO KRUGER
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BORSA
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS GONCALVES CARDOSO
AGRAVANTE : ZANELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056
RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552
ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - DF061500
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S) - RS022063
AGRAVADO : ODEBRECHT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS : CAROLINE RICHTER FERREIRA - RS086075
FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO E OUTRO(S) - SP405662
AGRAVADO : VICENTE PAULO MATTOS DE BRITTO PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO GIULIANI NETO E OUTRO(S) - RS030517
AGRAVADO : GERTRUDES PELISSARO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SOUZA DE MACEDO - RS104962A
AGRAVADO : YEDA RORATO CRUSIUS
AGRAVADO : ANA MARIA PELLINI
ADVOGADO : EDUARDO FAYET ZANELLA - RS093325
INTERES. : DANIEL DE MORAES ANDRADE
INTERES. : RICARDO ENGLERT
INTERES. : JOSE ALFREDO PEZZI PARODE
INTERES. : JOSUE DE SOUZA BARBOSA
INTERES. : BERCILIO LUIZ DA SILVA
INTERES. : GIANCARLO TUSI PINTO
INTERES. : GUILHERME SOCIAS VILLELA
INTERES. : EDMUNDO FERNANDES DA SILVA
INTERES. : JUAREZ MONTEIRO MOLINARI
INTERES. : LUCIANO SCHUMACHER SANTA MARIA
INTERES. : MANOEL MARIA DOS SANTOS

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2024 a 21/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de agosto de 2024